

**REVISÃO DO
REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES,
ÀS INFRA-ESTRUTURAS E ÀS INTERLIGAÇÕES
DO SECTOR DO GÁS NATURAL**

Documento Justificativo

Outubro 2009

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO	1
2	ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO	3
2.1	Informação para efeitos de Acesso.....	3
2.2	Investimentos nas Infra-estruturas.....	5
2.3	Atribuição de Capacidade.....	7
2.4	Acesso às UAG.....	8

1 INTRODUÇÃO

O Regulamento de Acesso às Redes, às Infra-estruturas e às Interligações (RARII) tem por objectivo estabelecer, segundo critérios transparentes e não discriminatórios, as condições técnicas e comerciais segundo as quais se processa o acesso às redes de transporte e de distribuição, às instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural, aos terminais de GNL e às interligações. Entre outras, o RARII regulamenta disposições nas quais se inserem:

- a contratação do uso das infra-estruturas da RPGN, nomeadamente a RNTGN, o armazenamento subterrâneo de gás natural, o terminal de GNL e a RNDGN.
- a aprovação e a publicação das Metodologias dos estudos para a determinação da capacidade das infra-estruturas da RPGN, nomeadamente da RNTGN, do armazenamento subterrâneo de gás natural e do terminal de GNL, bem como a sua aplicação no âmbito do funcionamento do SNGN.
- os princípios para a atribuição de capacidade nas infra-estruturas da RNTIAT nomeadamente as programações anuais, mensais e semanais, as nomeações e os princípios para a resolução de congestionamentos.
- a aprovação e a publicação dos Mecanismos de atribuição de capacidade na RNTGN, no armazenamento subterrâneo de gás natural e no terminal de GNL.
- a aprovação e a publicação dos Mecanismos de resolução de congestionamentos na RNTGN, no armazenamento subterrâneo de gás natural e no terminal de GNL.
- os deveres de prestação de informação por parte dos operadores do SNGN.
- a aprovação anual de projectos de investimento e relatórios de execução, para efeitos de reconhecimento na base de activos e para o cálculo das tarifas.
- a aprovação anual dos factores de ajustamento para perdas e autoconsumos nas infra-estruturas do SNGN.

Ao longo da vigência do RARII, durante os três anos gás do actual período regulamentar, a experiência recolhida demonstra que o regulamento continua a satisfazer os seus objectivos originais, considerando que as soluções de acesso implementadas incentivam a concorrência entre agentes bem como a utilização optimizada das infra-estruturas e minimizam as barreiras à entrada de novos agentes no mercado.

Esta proposta apresenta e justifica a revisão do RARII de forma a integrar as melhorias que a referida experiência permitiu identificar.

2 ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO

No presente capítulo são descritas e fundamentadas as propostas de alteração ao RARII, as quais abrangem os seguintes temas:

- Deveres de informação dos operadores do SNGN.
- Investimentos nas infra-estruturas do SNGN.
- Atribuição de Capacidade.
- Acesso às UAG.

2.1 INFORMAÇÃO PARA EFEITOS DE ACESSO

A experiência adquirida ao longo do período de aplicação da regulamentação do sector do gás natural demonstrou que a informação para efeitos de acesso é crucial para que o processo de atribuição de capacidade na RNTIAT seja objectivo, transparente e não discriminatório.

Neste contexto, e com a recente publicação do Regulamento (CE) n.º 715/2009, de 13 de Julho, relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural, o qual introduz modificações importantes no que respeita à informação que deverá ser tornada pública por parte dos operadores tendo em vista a transparência na atribuição de capacidade nas infra-estruturas dos sistemas de gás natural.

Assim, a ERSE propõe:

1. A introdução duas novas alíneas no artigo 16.º, em que são adicionadas disposições relativas à obrigação de publicação do Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN, definido nos termos do ROI, e à obrigação de publicação das regras aplicáveis no mercado secundário de capacidade, a detalhar nos termos dos Mecanismos de Resolução de Congestionamentos nas Infra-estruturas, conforme estabelecido no actual artigo 41.º (novo 43.º da proposta).

Com o objectivo de simplificar a informação a enviar pelos agentes de mercado e de acordo com a prática actual, relativamente aos mecanismos de atribuição da capacidade, previstos no artigo 39.º e no artigo 41.º, a ERSE propõe:

2. A eliminação da alínea c) do n.º 1 do actual artigo 38.º (novo 40.º da proposta) que estabelece que os pontos de extracção e de injeção nas instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural façam parte do Mecanismo de Atribuição de Capacidade na RNTGN.
3. A introdução dos pontos de extracção e de injeção nas instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural no n.º 2 do actual artigo 40.º (novo 42.º da proposta), relativo ao Mecanismo de Atribuição da Capacidade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural.

DEFINIÇÃO DE TODOS OS PONTOS RELEVANTES

Não havendo atribuição de capacidade nos pontos de ligação entre diferentes níveis de pressão das redes de distribuição, a ERSE reconhece não haver razão objectiva que justifique a sua actual classificação como pontos relevantes da RPGN.

Assim, a ERSE propõe:

4. A eliminação da alínea d) do n.º 2 do artigo 17.º, relativo aos pontos relevantes da RPGN.

Esta alteração foi proposta pelos operadores das redes de distribuição.

INFORMAÇÃO A PUBLICAR EM TODOS OS PONTOS RELEVANTES

De acordo com o Regulamento (CE) n.º 1775/2005 e com o Regulamento publicado recentemente (n.º 715/2009), os operadores da rede de transporte devem publicar na *Internet* a seguinte informação, relativa à situação da capacidade diária numa base regular contínua e de forma facilmente utilizável e normalizada:

- a) A capacidade técnica máxima dos fluxos em ambas as direcções.
- b) A capacidade contratada e interruptível total.
- c) A capacidade disponível.

São ainda estabelecidas, no Anexo I dos dois Regulamentos (CE) referidos, as seguintes obrigações:

- Os operadores da rede de transporte devem publicar, relativamente a todos os pontos relevantes, as capacidades disponíveis com 18 meses de antecedência, no mínimo, e actualizar essa informação, pelo menos mensalmente ou com maior frequência, caso se torne disponível nova informação.
- Os operadores da rede de transporte devem publicar diariamente actualizações da disponibilidade de serviços a curto prazo (com um dia ou uma semana de antecedência), baseadas, designadamente, em nomeações, compromissos contratuais em vigor e previsões periódicas a longo prazo das capacidades disponíveis num horizonte máximo de dez anos relativamente a todos os pontos relevantes.
- Os operadores da rede de transporte devem publicar, numa base contínua, as taxas históricas, máximas e mínimas, de utilização mensal da capacidade e os fluxos médios anuais em todos os pontos relevantes nos últimos três anos.
- Os operadores da rede de transporte devem manter um registo diário do somatório dos fluxos efectivos por um período mínimo de três meses.

- Os operadores da rede de transporte devem manter registos efectivos de todos os contratos de capacidade e de todas as outras informações relevantes relacionadas com o cálculo e a concessão de acesso às capacidades disponíveis, devendo as entidades nacionais competentes ter acesso a esses registos para cumprirem as obrigações que lhes incumbem.
- Os operadores da rede de transporte devem disponibilizar instrumentos de fácil utilização para o cálculo das tarifas relativas aos serviços disponíveis e para a verificação em linha da capacidade disponível.

Tendo em conta o exposto, a ERSE propõe:

5. A modificação do artigo 31.º, passando a considerar, para efeitos de divulgação de informação, todos os pontos relevantes do SNGN e não apenas os pontos para os quais a capacidade disponível para fins comerciais seja inferior a 50% da capacidade técnica máxima.

A ERSE salienta que a ênfase que o RARII passa a dar à publicação de informação para efeitos de acesso cumpre com o estabelecido na legislação comunitária, sublinhando que os operadores das infra-estruturas do SNGN deverão envidar esforços para que o nível de transparência no acesso às infra-estruturas seja fortemente incrementado. Neste contexto, materializando as preocupações da ERSE relativamente a esta matéria, clarificam-se de forma mais objectiva as obrigações dos operadores do SNGN relativamente aos conteúdos a publicar, para efeitos de acesso às infra-estruturas, nas respectivas páginas na *Internet*.

2.2 INVESTIMENTOS NAS INFRA-ESTRUTURAS

De acordo com o Capítulo III do RARII, os operadores das infra-estruturas do SNGN devem enviar projectos de investimento à ERSE, incluindo os orçamentos de investimento para o ano gás seguinte, para aprovação e para efeitos de reconhecimento na base de activos e para o cálculo das tarifas. Da mesma forma, os operadores deverão enviar à ERSE os relatórios de execução dos investimentos iniciados durante ou antes do ano gás anterior, e que ainda não tenham transitado para imobilizado.

Das disposições estabelecidas no RARII, relativamente ao conteúdo e abrangência dos projectos de investimento, salientam-se os seguintes aspectos:

- Os projectos de investimento referem-se aos projectos que os operadores do SNGN pretendem efectuar nas suas infra-estruturas, devendo conter a identificação das infra-estruturas abrangidas e a calendarização da sua execução.
- Os projectos de investimento devem contemplar os três anos gás seguintes ao ano gás em que são apresentados, devendo incluir o orçamento de investimentos para o ano gás seguinte ao de apresentação dos projectos.

- Para o primeiro ano gás (t) dos projectos de investimento, os operadores das infra-estruturas devem descrever o orçamento de investimentos nas suas infra-estruturas a executar no ano gás seguinte, contendo uma identificação exaustiva dos activos em que irão investir, da calendarização das obras e dos respectivos valores de investimento previstos.
- Os orçamentos de investimentos e os relatórios de execução do orçamento do ano gás anterior devem, nomeadamente, identificar:
 - A caracterização física das obras.
 - A data de entrada em exploração.
 - Os valores de investimento, desagregados por ano gás e pelos vários tipos de equipamento de cada obra.
- Para o segundo e terceiro anos gás (t+1 e t+2), os projectos de investimento nas infra-estruturas devem apresentar as alternativas de desenvolvimento das mesmas, identificando para cada alternativa:
 - A lista das obras a executar e respectiva justificação.
 - O prazo de execução.
 - O valor orçamentado.
 - A repartição dos encargos, para projectos que envolvam outras entidades.
- Os operadores das infra-estruturas devem enviar os projectos de investimento à ERSE, incluindo o orçamento de investimentos para o ano gás seguinte, para aprovação e para efeitos de reconhecimento na base de activos e para cálculo das tarifas, até ao dia 15 de Dezembro de cada ano, de acordo com as normas complementares previstas no Regulamento Tarifário.
- Até ao dia 1 de Novembro de cada ano, os operadores das infra-estruturas devem ainda enviar à ERSE o relatório de execução do orçamento do ano gás anterior, com indicação dos respectivos valores de investimento realizados, de acordo com as normas complementares previstas no Regulamento Tarifário.

A experiência da ERSE decorrente da análise de investimentos no SNGN para o ano gás 2009-2010, apresentados no final do ano gás 2007-2008, sugere que o desfasamento entre as datas de entrega dos relatórios de execução e a data de entrega dos projectos de investimento não apresenta vantagens nem para a ERSE nem para os operadores das infra-estruturas.

Assim, a ERSE propõe:

6. A alteração do n.º 7 e do n.º 8 do artigo 28.º modificando o prazo limite para o envio de relatórios de execução e projectos de investimento por parte dos operadores das infra-estruturas à ERSE, passando a ser até ao dia 30 de Novembro.

2.3 ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE

As infra-estruturas do SNGN são relativamente recentes, registando, presentemente, uma margem confortável de sobrecapacidade, excepção feita às infra-estruturas de armazenamento subterrâneo de gás natural, no qual a actual oferta é manifestamente escassa.

A ERSE entende que, por existirem realidades distintas nas infra-estruturas do SNGN, deverão existir Mecanismos de Resolução de Congestionamentos diferenciados por infra-estrutura, i.e., regras particulares para a RNTGN, para os terminais de GNL e para as infra-estruturas de armazenamento subterrâneo de gás natural. Por outro lado, a ERSE reconhece que a oferta de produtos de capacidade também difere nas infra-estruturas do SNGN, nomeadamente entre a atribuição de capacidade de armazenamento e a atribuição de capacidade associada à veiculação de gás natural.

Os Mecanismos de Resolução de Congestionamentos continuam a basear-se em leilões de atribuição de capacidade, sendo que nas situações em que o pagamento decorre pelos direitos de capacidade e não pelo uso efectivo das infra-estruturas ao dia gás, o Gestor Técnico Global do SNGN deverá dispor de plataformas que facilitem a transacção de direitos de capacidade entre agentes de mercado – mercado secundário de capacidade.

A experiência adquirida ao longo dos três anos de aplicação do RARII e a possibilidade de ocorrência de congestionamentos justificam estas alterações.

Assim, a ERSE propõe:

7. A alteração do artigo 33.º de forma a introduzir o conceito de direitos de utilização de capacidade e de Mercado Secundário.
8. A introdução de um novo artigo 34.º relativo à definição do Mercado Secundário e atribuição da responsabilidade por este mercado ao operador da rede de transporte, na sua actividade de Gestão Técnica Global do SNGN.
9. A alteração do actual artigo 41.º (novo 43.º da proposta), de forma a prever mecanismos de resolução de congestionamentos independentes para cada infra-estrutura bem como a implementação de uma plataforma para a realização do mercado secundário.
10. A introdução de um novo artigo 35.º tendo por objectivo enquadrar as reservas de segurança nos processos de atribuição de capacidade para fins comerciais nas diferentes infra-estruturas, sendo atribuída ao Gestor Técnico Global do SNGN a responsabilidade da distribuição das reservas de segurança pelas diferentes infra-estruturas do SNGN tendo em conta o interesse global do sistema, a garantia do abastecimento, a promoção da concorrência e o acesso dos agentes de mercado às diferentes infra-estruturas.

2.4 ACESSO ÀS UAG

No que respeita às UAG, considerando que não estão previstas situações em que a jusante de uma UAG se veicule gás natural através de uma rede em média pressão e por se encontrar desajustada da prática actual, a ERSE propõe:

11. A eliminação da alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º do RARII, relativo ao ajustamento para perdas e autoconsumos nas UAG.

De acordo com alterações propostas no Regulamento da Operação das Infra-estruturas, no qual se prevê que as questões de operação e acesso às UAG devem ser desenvolvidas no Manual de Procedimentos da Gestão Integrada e Operação das Redes de Distribuição Local, a ERSE propõe:

12. A eliminação da alínea d) do n.º1 do actual artigo 39.º (novo 40.º da proposta) relativo ao mecanismo de atribuição da capacidade da RNTGN.